



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS



A

R-0001

F-0901

DELIBERAÇÃO Nº 75 DE 8 DE Agosto DE 1949.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Fica mantida a classe dos despachantes da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, a qual se comporá de 20 (vinte) Despachantes, de nomeação direta do Prefeito, que lhes definirá o compromisso de bem desempenhar as respectivas funções, nos moldes do presente regulamento.

Art. 2º - Perante a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e repartições a mesma subordinadas, na falta dos próprios interessados ou seus representantes legais, so os Despachantes ou seus prepostos poderão tratar de papeis, processar guias, requerimentos, coletas, declarações, inscrições, e promover o expediente necessario para o pagamento de quaisquer impostos, taxas, emolumentos e contribuições.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá porém, efetuar o pagamento de impostos, taxas, emolumentos e contribuições, de terceiros, uma vês que o expediente respectivo tenha sido regularmente promovido, nos termos deste artigo, e obter, nos protocolos, informações sobre a marcha de processos, mediante a exibição dos recibos correspondentes.

Art. 3º - Para ser nomeado despachante deverá o interessado apresentar requerimento, juntando documentos que provem:

- A) - Ser cidadão brasileiro;
- B) - Ser maior de vinte e um anos ou haver adquirido a capacidade civil pelos modos prescritos no artigo 9º do Código Civil;
- C) - Não sofrer de molestia alguma infecto-contagiosa;
- D) - Possuir idoneidade moral, atestado por três negociantes ou pessoas de reconhecido conceito;
- E) - Ser reservista do Exército, da Armada ou da Aeronautica, ou provar isenção do Serviço Militar;
- F) - Estar livre de pena ou culpa e possuir prova de identidade pelos meios que a lei vigente regular;

§ 1º - Os candidatos serão submetidos, perante comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte o Despachante mais antigo a exame de :

- A) - Língua vernacula, redação de officios, petições, réplicas, recursos e defesas;
- B) - Aritmetica em suas aplicações ao comércio;
- C) - Noções de Contabilidade e Estatistica;
- D) - Datilografia;
- E) - Pratica elementar de legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º - Aprovado em exame, que valerá por dois anos, poderá o candidato ser nomeado, escolhendo-se em caso de concorrência, o que melhores provas de habilitação oferecer.

§ 3º - Para efeito do julgamento, as provas serão classificadas em: más, sofríveis, boas e otimas, pelas notas 0,1,2 e 3.

Art. 4º - Dentro de 30 dias, contados do ato de nomeação e antes de entrar em exercicio, assinara o nomeado na repartição competente, termo de responsabilidade, que garantira com uma fiança de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em dinheiro, titulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou com hipoteca de Imovel proprio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**



R-0001  
F-0902

§ 1º - Nesses termos se exigirá assinatura e outorga da mulher, se o nomeado for casado, atendido o regime dos bens da Sociedade conjugal, ficando ressalvado a Fazenda Municipal o direito sobre os demais bens do nomeado, havido ou por haver, se os prejuízos, por ele causados nos exercícos de suas funções, a Fazenda Municipal ou a particulares excederem o valor da garantia oferecida.

Art. 5º - Da nomeação dos despachantes será expedido título para garantia e conservação dos direitos do nomeado.

Art. 6º - Cada despachante poderá ter até dois (2) prepostos, de sua imediata confiança, que servirão sob sua exclusiva responsabilidade, os quais serão também nomeados pelo Prefeito, mediante requerimento do Despachante, acompanhado dos documentos exigidos no artigo 3º.

§ 1º - Além dos prepostos, os despachantes poderão ter os auxiliares necessários aos serviços de expediente e entrega de papéis ou pagamento de contribuições, os quais serão identificados pelos próprios despachantes.

§ 2º - A exoneração do preposto será feita pelo Prefeito, a pedido do preposto interessado, ou por proposta do despachante.

Art. 7º - Os despachantes e seus prepostos serão portadores de uma carteira Profissional, autenticada pelo Órgão competente da Prefeitura a qual será, obrigatoriamente, exigida para o exercício de profissão.

Art. 8º - Aos Despachantes compete: privativamente, na forma do artigo 2º, como mandatários tacitos dos contribuintes, agenciar todos os negócios e promover o andamento de todos os processos que se relacionem com interesses fiscais na Prefeitura e em qualquer de suas dependências, podendo, para isso;

- A) - Assinar requerimentos, réplicas, recursos, coletas, declarações, memoriais e representações, desempenhando sempre as suas funções independentemente de procuração para a ação em todos os termos e fases dos processos;
- B) - Produzir alegações e defesas em nome de seus comitentes, interpor recursos e tudo o mais que necessário for até final decisão irrecorrível;
- C) - Pagar pelos seus clientes, impostos, taxas e contribuições;
- D) - Ter vista, na forma dos dispositivos regulamentares dos processos que houverem iniciado e dos que, mediante expressa autorização dos interessados, se venham a incumbir;
- E) - Ter entrada nas sessões e dependências da Prefeitura, afim de verificarem o andamento dos processos que lhes estão afetos ou quando em objeto de serviço;
- F) - Denunciar as pessoas que, sem a qualidade necessária, agenciarem ou promoverem o andamento de processo em qualquer dos departamentos administrativos da Prefeitura.

Art. 9º - Aos prepostos de Despachantes compete auxiliar e substituir aos Despachantes em todos os atos para os quais lhes são atribuídos poderes, podendo:

- A) - Efetuar pagamentos de guias, conhecimentos ou certidões de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS



III.

R-0001

F-0903

impostos, taxas, contribuições e emolumentos, de qualquer espécie de clientes desses;

- Reserva*  
*Novo*
- B) - Tirar, mediante vista dos processos, nas sessões e dependências da Prefeitura, as notas precisas para qualquer ato que aos Despachantes couber promover, no exercício de suas atribuições;
  - C) - Passar recibos de documentos que desentranharem de processos findos, bem como daqueles que tenham de ser retirados para cumprimento de exigências.

Parágrafo 1º - Como auxiliar o preposto pode agir em auxílio do Despachante, embora este presente.

Parágrafo 2º - As atribuições conferidas aos prepostos no parágrafo anterior, só se aplicam a processos e ações dos despachantes a que servem.

Art. 10º - Os Despachantes são obrigados a oferecer aos seus comitentes, recibo de qualquer importância destinada ao pagamento das contribuições de que se encarregaram de efetuar a Prefeitura.

Art. 11º - Aos comitentes fica ressalvado o direito de representarem ao Prefeito contra falta cometidas pelos Despachantes, desde que as representações sejam devidamente fundamentadas;

Art. 12º - Ocorrendo ou existindo vaga no quadro de Despachantes, terão preferência para a nomeação, os prepostos que submeterem as provas prescritas no artigo 3º.

Art. 13º - Os Despachantes poderão se afastar, temporariamente, do exercício das funções, para gozo de férias ou por licenciamento, sendo substituídos em tais impedimentos pelo preposto que indicarem.

Art. 14º - A substituição se fará mediante comunicação do Despachante ao Prefeito, indicando o motivo, e prazo de afastamento e o nome do preposto que o vai substituir.

§ único - O Secretário do Prefeito dará ciência por circular às dependências da Prefeitura e publicará a mesma para conhecimento dos interessados.

Art. 15º - Além das penalidades especificadas neste Capítulo, aos Despachantes serão impostas as penas previstas nos regulamentos fazendários para repressão as faltas cometidas pelos funcionários municipais, nas hipóteses referidas nos mesmos regulamentos.

Art. 16º - Serão impostas aos Despachantes as seguintes penalidades:

- A) - Indenização;
- B) - Suspensão;
- C) - Demissão;

Art. 17º - Aplicar-se-á a pena de indenização da seguinte forma:

- A) - Pelo pagamento das multas de mora em que deixarem incorrer seus clientes quando, por desídia, não efetuarem os pagamentos dos impostos e contribuições de numerários em tempo oportuno;
- B) - Pelo pagamento das multas regulamentares, quando a infração do cliente for motivada por falta de Despachante;
- C) - Em qualquer outra hipótese, pelo pagamento da importância de dano causado aos contribuintes ou a Prefeitura.

Art. 18º - A Pena de suspensão terá aplicação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS



IV.

R-0001

F-0904

- A) - Por falta de pagamento dos impostos relativos ao exercício da profissão, dentro dos prazos regulamentares ou de tolerância;
- B) - Em caso de desacato aos funcionários da Prefeitura no exercício de suas funções, devendo, antes de feita a proposta, ser aberta sindicância, para apuração do fato, garantido ao acusado o direito de acompanhar essa sindicância pessoalmente, ou por intermédio de procurador bastante e sendo-lhe facultado prazo para defender-se por escrito.

Art. 19º - Aplicar-se-á a pena de demissão:

- A) - Quando ficar apurado por meio de processo regular, desvio de dinheiro da Fazenda Municipal ou dos Contribuintes, desvio de livros ou documentos da Repartição;
- B) - Quando deixar-se de quitar-se com os impostos relativos ao exercício da profissão dentro do prazo de suspensão de que trata a alínea A do artigo 18º;
- C) - Quando deixar de servir por mais de seis (6) meses sem causa justificada.

Art. 20º - A aplicação das penalidades previstas nos artigos anteriores é privativa do Prefeito.

Art. 21º - A iniciativa de comunicação das ocorrências para aplicação de penalidades compete:

- A) - Aos interessados nos casos das alíneas A, B e C do artigo 17º e A do artigo 19º.
- B) - Ao Diretor da Fazenda Municipal na hipótese da alínea A do artigo 18º e B do artigo 19º.
- C) - À autoridade administrativa mais diretamente ligada à ocorrência, nas hipóteses da alínea A do artigo 19º.

Art. 22º - A suspensão, exoneração ou demissão do Despachante, implicará na do seu preposto ou prepostos, não impedindo entretanto que estes sejam nomeados a requerimento de outro Despachante, exceto na hipótese do preposto haver praticado, com a sua responsabilidade pessoal, ato desonesto, desde que esse fato fique provado de modo irrefutável, em inquerito regular, assegurado, sempre, o direito de defesa.

Art. 23º - A demissão ou exoneração dos Despachantes será precedido de processo administrativo iniciado pela denúncia ou acusação, com audiência do interessado, ao qual será assegurado, o mais amplo direito de defesa, para que seja apurada a procedência ou não da acusação, que só será recebida quando devidamente comprovada.

Art. 24º - É vedado aos servidores da Prefeitura, funcionários efetivos, interinos, contratados ou extranumerários, e aos inativos, aposentados, jubilados, adidos ou em disponibilidade tratar de papéis ou negócios de terceiros na Prefeitura ou repartições subordinadas, exceto nos casos previstos em lei, sujeitos pela transgressão desta proibição as penas de admoestação ou suspensão, conforme a gravidade da falta, e a de demissão, na reincidência.

§ único - Nas mesmas penalidades incorrerão os funcionários que receberem, informarem ou despacharem papéis entregues ou encaminhados por qualquer pessoa que não as indicadas nesta Deliberação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS



R-0001  
F-0905

Art. 25º - Aos que forem demitidos dos lugares de Despachantes ou de prepostos deste, será proibida a entrada na repartição si se verificar que, diretamente ou por interposta pessoa agenciem ou tentem agenciar qualquer negócio, na mesma repartição ou suas dependências. Essa proibição se refere a entrada no recinto privativo dos funcionarios.

Art. 26º - Aos atuais Despachantes e seus prepostos, não se aplicam as disposições dos artigos 3º e 4º, seus respectivos paragrafos e alíneas, ficando extensivos e assegurados aos referidos despachantes todos os direitos, prerrogativas e atribuições conferidas por esta lei, de cuja classe prevista no art. 1º, passam a fazer parte integrante.

§ 1º - A cada um dos atuais despachantes será fornecido o necessário titulo de nomeação, de que trata o art. 5º.

Art. 27º - Os despachantes e seus prepostos contribuirão para a C.A.P. nos mesmos termos da legislação adequada fazendo o pagamento diretamente na referida instituição.

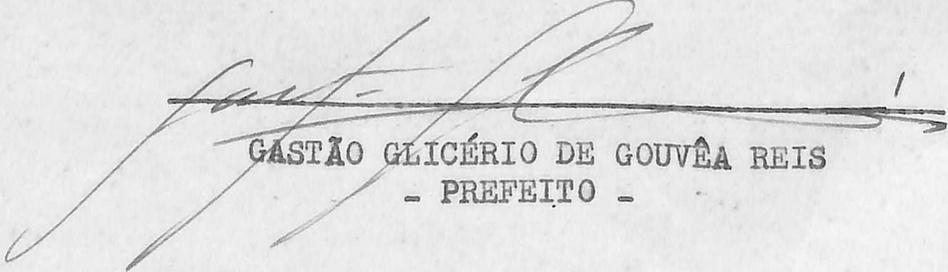
Art. 28º - Sempre que um despachante seja exonerado ou demitido antes de lhe ser restituída a caução de fiança, a repartição competente fará publicar, no Diário Oficial do Estado, o edital referente do ato durante 30 dias consecutivos para ciencia de todos os que possam ser interessados na liquidação da responsabilidade do despachante exonerado ou demitido afim de serem recebidas reclamações.

§ único - Sê decorrido o prazo da publicação dos editais não houver reclamantes, a fiança será devolvida incontinenti, salvo se o despachante estiver em debito para com a Prefeitura, da totalidade da fiança, sendo-lhe entregue o saldo liquido, se o debito verificado for inferior. Não serão recebidas reclamações apresentadas depois de esgotado o prazo do edital.

Art. 29º - Incorrerão em responsabilidade funcional, ás autoridades ou quaisquer funcionarios que deixem de cumprir com absoluta exatidão os dispositivos desta deliberação.

Art. 30º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

*A* Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 8 de Ago. de 1949.

  
GASTÃO GLICÉRIO DE GOUVÊA REIS  
- PREFEITO -

Emenda ao Projeto de Deliberação que regula a atividade dos Despachantes.

R-0001  
F-0906

- a) Considerando que, como se depreende de incidencias de considerações do autor, a intensão do legislador, entre outras, é a de integrar os atuais despachantes nos direitos, atribuições etc, conferidas aos que, em virtude da deliberação promulgada, venham a ser nomeados, o que, entretanto, não encontra fundamento expesso ou implicito no projeto, que a tal autoriza;
- b) Considerando que o artigo 26 do citado projeto de deliberação excluiu os atuais despachantes e seus prepostos dos efeitos dos artigos 3º 4º e 5º da deliberação, por á eles não se aplicarem;
- c) Considerando que o citado artigo 5º não aplicavel aos atuais despachantes determina para GARANTIA E CONSERVAÇÃO dos direitos do despachante, solenidades á eles não aplicaveis, constante do artigo 5º, por determinação do artigo 26;
- d) Considerando que o citado artigo 26 NÃO DECLAROU OS ATUAIS DESPACHANTES ISENTOS da observancia do artigo 5º, o que lhes daria quitação da observancia dele, mas declarou, simplesmente, QUE Á ELES NÃO SE APLICAM O ARTIGO 5, o que pode constituir um favor da lei, como uma exclusão ou desagregão de direitos, prerrogativas, atribuições e mesmo de fazerem parte efetiva e integrante do quadro dos 20 despachantes que a deliberação criará; o que os levaria a serem dispensados ou a passarem a constituir um quadro extra ou de carater inseguro e transitório, sempre dependente das injunções politicas e de interesses ocasionais do futuro;
- e) Considerando ainda que o artigo 1º do projeto, declara: ficar mantida a classe de despachante e que a mesma se COMPORÁ DE 20 DESPACHANTES de nomeação direta do Prefeito que lhes deferirá o compromisso etc, e, sendo como é de 17, a atual classe fica em suspensa a conclusão da intensão da lei, quanto a situação dos atuais despachantes, visto não

*Comissão de  
Jurisprudência e Processo  
13 de Julho de 1949  
Bemfazer*

ser aumentado o quadro da classe dos despachantes e sim criado, e ainda, que se comporá de 20, de nomeação direta do Prefeito etc, parecendo mais tratar-se de uma classe a ser constituída de elementos novos que uma classe aumentada e da qual façam parte os despachantes atuais, pois nenhuma incidencia existe no projéto ou no artigo 1º citado, que integre os atuais entre os componentes da classe;

7  
MUNICIPAL  
DE  
CAXIAS

R-0001  
F-0907

- f) Considerando que o citado artigo 1, ao declarar que FICA MANTIDA A CLASSE dos despachantes, não garantiu a situação dos atuais como integrantes dela, visto que, manter uma classe não importa em manter os seus componentes, especialmente quando exigencias e solenidades são creadas, salvo, quando, expressa ou implicitamente, sem controversia, a lei o determina, o que não apresenta a configuração da materia vertente;
- g) Considerando que o projéto em causa, de forma expressa, ou implicita mas de espírito que realce a intensão do legislador e da lei, não definiu estarem os atuais despachantes autorizados, compreendidos nos direitos e no quadro etc, dos despachantes nomeados a partir da promulgação da deliberação que cria e regula a classe e atribuições dos despachantes.

PROPOMOS:

Emenda oferecida ao Projeto de Deliberação nº de de 1949 que regula atribuições da classe de Despachantes Propomos a criação de mais um artigo e um paragrafo, com a redação abaixo:

ARTIGO 31º) Ficam isentos da prestação de provas, bem como do exame, do reforço de fiança como ainda do ato e titulo de nomeação de que tratam os artigos 3º 4º e 5º e seus respectivos paragrafos e alíneas, os atuais Despachantes municipais autorizados e os seus prepostos aos quais ficam extensivos e assegurados todos os direitos, prerrogativas e atribuições conferidas aos Despachantes por esta lei, de cuja classe prevista no artigo 1, passam a fazer parte integrante.

§ ÚNICO)

A cada um dos despachantes previstos neste artigo, será fornecida, ex-officio, certidão, da qual constará em integra, o que constar do ato pelo qual tenha sido autorizado ou nomeado bem como a respectivo ato e página do Diário Oficial do

Estado que o houver publicado e ainda o previsto neste artigo o que suprirá, para todos, os efeitos, o título de nomeação prevista no artigo 5º.



Sala das Sessões, 11 de Junho de 1949

R-0001  
F-0908

Antonio Carneiro  
Belarmino Pedro Gomes  
~~Antonio Carneiro~~  
René Carlos Fernandes  
Germano Carlos de Souza  
Leopoldo Louzada Pereira  
Salvador de Mello  
Luiz Gonzaga